SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612727 - BA (2024/0135563-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS ARAGAO PITA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava a impronúncia dos agravantes sob a alegação de que a decisão de pronúncia estaria fundamentada em provas indiretas e imprecisas, colhidas na fase de inquérito.
2. O acórdão recorrido aponta a existência de indícios de autoria com base em depoimentos prestados em juízo por policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, relatando a presença dos recorrentes no local do crime e a apreensão de uma faca supostamente utilizada na ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em testemunhos indiretos, o que configuraria ilegalidade; e (ii) estabelecer se o reexame do conjunto probatório para afastar a pronúncia é cabível na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia deve ater-se à existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sem adentrar no mérito da acusação, que compete ao Tribunal do Júri.
5. No caso concreto, a decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em testemunhos indiretos, havendo elementos probatórios diversos, incluindo depoimento de policial que presenciou os fatos e reconheceu um dos acusados.
6. O depoimento de policial, quando colhido sob contraditório e na forma da lei, tem presunção de veracidade, podendo servir de base para a pronúncia, salvo se houver elementos concretos que indiquem parcialidade ou perseguição indevida.
7. O recurso especial não se presta à reanálise do conjunto fático-probatório para afastar a pronúncia, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA48139804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 844a1c08-84dc-463d-b4a6-4d513218c13b

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve basear-se em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem adentrar no mérito da acusação. 2. O depoimento de policial, colhido sob contraditório, pode fundamentar a pronúncia, salvo indícios de parcialidade. 3. O *habeas corpus* não permite reanálise do conjunto probatório para afastar a pronúncia, salvo manifesta ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 803.833/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no REsp 2.132.640/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48139804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 844a1c08-84dc-463d-b4a6-4d513218c13b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612727 - BA (2024/0135563-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS ARAGAO PITA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava a impronúncia dos agravantes sob a alegação de que a decisão de pronúncia estaria fundamentada em provas indiretas e imprecisas, colhidas na fase de inquérito.

2. O acórdão recorrido aponta a existência de indícios de autoria com base em depoimentos prestados em juízo por policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, relatando a presença dos recorrentes no local do crime e a apreensão de uma faca supostamente utilizada na ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em testemunhos indiretos, o que configuraria ilegalidade; e (ii) estabelecer se o reexame do conjunto probatório para afastar a pronúncia é cabível na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia deve ater-se à existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sem adentrar no mérito da acusação, que compete ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA48139842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 9a20e74e-f835-4590-9b6f-989d57f63832

5. No caso concreto, a decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em testemunhos indiretos, havendo elementos probatórios diversos, incluindo depoimento de policial que presenciou os fatos e reconheceu um dos acusados.

6. O depoimento de policial, quando colhido sob contraditório e na forma da lei, tem presunção de veracidade, podendo servir de base para a pronúncia, salvo se houver elementos concretos que indiquem parcialidade ou perseguição indevida.

7. O recurso especial não se presta à reanálise do conjunto fático-probatório para afastar a pronúncia, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve basear-se em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem adentrar no mérito da acusação. 2. O depoimento de policial, colhido sob contraditório, pode fundamentar a pronúncia, salvo indícios de parcialidade. 3. O *habeas corpus* não permite reanálise do conjunto probatório para afastar a pronúncia, salvo manifesta ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 803.833/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no REsp 2.132.640/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA** e **BRUNO VINICIUS ARAGÃO PITA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 433-434).

Os agravantes requerem a reforma da decisão recorrida, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com o consequente reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, por estar fundada em testemunhos indiretos e presunções (fls. 440-452).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48139842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 9a20e74e-f835-4590-9b6f-989d57f63832

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a impugnar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, razão pela qual caberia à parte recorrente atacar os fundamentos que levaram ao conhecimento do agravo para o não conhecimento do recurso especial.

A controvérsia em exame refere-se ao pleito dos recorrentes pela impronúncia, sob o argumento de ausência de elementos concretos que indiquem a autoria delitiva. Sustentam que a decisão de pronúncia fundamentou-se em provas indiretas, imprecisas e não submetidas ao contraditório, colhidas ainda na fase de inquérito. Destacam, ainda, que a confissão extrajudicial, quando desacompanhada de outros elementos de prova, não é suficiente para embasar a pronúncia.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a repetir os mesmos argumentos já anteriormente rebatidos, sem apresentar fundamentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

No caso concreto, o acórdão recorrido aponta a existência de indícios de autoria com base nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Relataram ter encontrado os recorrentes logo após o crime, sendo que um deles apresentava vestígios de sangue, além de terem apreendido uma faca supostamente utilizada na ação. Segundo os policiais, os recorrentes teriam admitido o crime, detalhando a participação de cada um.

O acórdão também menciona que, embora a testemunha presencial (namorada da vítima) não tenha sido ouvida em juízo, ela foi ouvida na fase de inquérito, ocasião em que descreveu os fatos e reconheceu os recorrentes.

Dessa forma, verifico que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais possuem respaldo suficiente para fundamentar a decisão de pronúncia, não se tratando de meros testemunhos indiretos.

Convém destacar que esta Corte reconhece a credibilidade dos depoimentos prestados por policiais, em razão da fé pública inerente à função que exercem. Tal credibilidade somente pode ser relativizada diante de indícios concretos de que a imputação tenha sido motivada por razões pessoais (HC n. 803.833/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Assim, para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher a tese de impronúncia, como pretendem os agravantes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — providência incabível nesta instância superior (AgRg no REsp n. 2.132.640/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Documento eletrônico VDA48139842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 9a20e74e-f835-4590-9b6f-989d57f63832

Ressalte-se que a decisão considerou, de forma conjunta, elementos colhidos na fase investigativa e provas produzidas sob o crivo do contraditório, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é o entendimento

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL PELA VIA DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. In casu, diversamente do alegado pela defesa, a decisão não foi lastreada apenas em elementos do inquérito policial, mas também em prova judicialmente produzida, não se evidenciando violação do art. 155 do CPP.
>
> 2. A propósito, em fase judicial, foram colhidos depoimentos de dois policias civis e um policial militar que atestam a existência de indícios de autoria em desfavor do paciente. Desse modo, a revisão do entendimento exarado para despronunciar o recorrente demandaria revolvimento de provas, inviável pela via do habeas corpus, cujo rito caracteriza-se por ser célere e a cognição, sumária.
>
> 3. "Certo que a pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna)." (AgRg no HC n. 748.353/SP, relator Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 783.266/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a despronúncia dos agravantes sob a alegação de que a decisão de pronúncia estaria fundamentada, essencialmente, em testemunhos indiretos ("ouvi dizer"). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em testemunhos indiretos, o que configuraria ilegalidade; e (ii) estabelecer se o reexame do conjunto probatório para afastar a pronúncia é cabível na via estreita do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48139842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 9a20e74e-f835-4590-9b6f-989d57f63832

> 3. A decisão de pronúncia deve ater-se à existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sem adentrar no mérito da acusação, que compete ao Tribunal do Júri.
>
> 4. A jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que é insuficiente a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos colhidos no inquérito policial ou indiretos ("ouvi dizer"), nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.
>
> 5. No caso concreto, a decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em testemunhos indiretos, havendo elementos probatórios diversos, incluindo depoimento de policial que presenciou os fatos e reconheceu um dos acusados.
>
> 6. O depoimento de policial, quando colhido sob contraditório e na forma da lei, tem presunção de veracidade, podendo servir de base para a pronúncia, salvo se houver elementos concretos que indiquem parcialidade ou perseguição indevida.
>
> 7.Na fase de pronúncia, cumprido os requisitos à pronúncia, cabe ao Tribunal do Júri a valoração definitiva das provas, sendo incabível o afastamento da pronúncia sem flagrante ilegalidade.
>
> 8. O habeas corpus não se presta à reanálise do conjunto fático-probatório para afastar a pronúncia, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (AgRg no HC n. 955.297/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ademais, a confissão extrajudicial foi utilizada em conjunto com outros elementos judicializados, como os depoimentos dos policiais, o que reforça a existência de indícios suficientes para a pronúncia.

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48139842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 9a20e74e-f835-4590-9b6f-989d57f63832

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0135563-5

AgRg no AREsp 2.612.727 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 05725899020158050001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS ARAGAO PITA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS ARAGAO PITA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:26:10
Código de Controle do Documento: 3831A1B0-209A-4792-805C-4B1313F6DBA2